



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001633/2003-51
Recurso nº. : 150.711
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Recorrida : ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL
Sessão de : 18 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.046

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

RELATOR

Processo nº. : 10530.001633/2003-51
Resolução nº. : 104-02.046

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.



Processo nº. : 10530.001633/2003-51
Resolução nº. : 104-02.046

Recurso nº. : 150.711
Recorrente : ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL

RELATÓRIO

Contra ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL foi lavrado o auto de infração de fls. 445/451 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de 454.574,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.149.346,49.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas durante o ano-calendário de 1998, nas instituições financeiras BANCO BANE B S/A, contas nº 19914-8 e 212599-0, agência Paulo Afonso; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas nº 106522-4 e 6522-0, agência 0985. a origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada pelo contribuinte, conforme descrição a seguir.

(...)

Por meio do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 25/07/2003, a contribuinte foi intimada a comprovar, em 10 dias, as origens dos valores creditados em suas contas bancárias nas instituições financeiras retro citadas, de conformidade com demonstrativo anexo.

Em 15/08/2003, a contribuinte solicita mais trinta dias de prazo para apresentar a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Vencido o prazo, nenhum documento foi apresentado.

Como o fato de manter valores creditados em conta de depósito junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, caracteriza-se como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/96, foi lavrado o presente auto de infração.

A Contribuinte apresentou declaração anual para o ano-calendário de 1998, com todos os valores iguais a zero, portanto não teve seus rendimentos declarados e nem tributados.

Impugnação

Processo nº. : 10530.001633/2003-51
Resolução nº. : 104-02.046

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 458/464, aduzindo, em síntese, que os recursos depositados em suas contas pertenciam a terceiros, seus clientes, e se referem à liberação de alvarás judiciais referentes a ações que patrocinou, os quais eram depositados em suas contas para posterior repasses aos seus clientes. Nas palavras da própria Impugnante:

À medida que os alvarás iam sendo expedidos, dava-se entrada deles no Banco Baneb S/A, hoje banco Bradesco S/A (exemplo Doc. 10), sendo o dinheiro sacado das contas mencionadas nos alvarás e depositados na conta de poupança da Impetrante ou parte em conta corrente, todas abertas para este fim específico e pagamento efetuado conforme demonstra o relatório de fls. 33.

Para fins de pagamento aos clientes, através de cheques ou ordens de pagamento, o dinheiro saía da caderneta de poupança para a conta corrente numa operação bancária que o Banco fazia que fosse pré-avisado quer não. Neste caso específico, a conta de poupança era de número 19914-8 e a conta corrente de número 212599-0 conforme se vê do Doc. 67, anexo.

Os docs. 11, 13 e 25 a 31 foram encaminhados ao BANEP, a seu pedido só para fins de regularização, daí não ter contra-fê já que só interessava ao Banco o qual já tinha se antecipado na operação, vez que assim que o cheque era emitido, bastava um telefonema para o gerente da Agência, que ele automaticamente efetuava a transferência da conta de poupança para a conta corrente, regularizando-se por escrito, depois.

Ou seja, o mesmo dinheiro que entrava na caderneta de poupança, aos poucos ia migrando para a conta corrente, tendo eles, em comum, a mesma origem, qual seja, os alvarás judiciais expedidos nos autos das ações de desapropriação propostos pela CHESF. Nada ilícito, como se vê.

(...)

De gizar, que aproximadamente 90% dos alvarás expedidos pela Justiça do Trabalho são para a Caixa Econômica e algo em torno de 10% para o Banco do Brasil. Quando a autora recebia os alvarás, estes eram creditados em sua conta para posterior pagamento a seus clientes. Até o ano de 1992 a Autora tinha dois sócios, o Dr. CELSO PEREIRA DE SOUZA (...) e NEDJAMAR BELÉM RODRIGUES DE MELO (...). A partir de 1992, ficou somente o Dr. CELSO.

Pois, bem, quando os alvarás eram recebidos por qualquer dos sócios, para os processos anteriores a 1992 os honorários eram divididos por 03 (três) e a partir de 1992, divididos por 02 (dois). A documentação de n. (Docs. 50 a 70) anexo, mostra como eram feitos os acertos de honorários o que perdurou praticamente até o ano de 2001, sempre em valores irrisórios.

A Contribuinte invoca como prova do acima alegado o fato de algumas famílias terem entrado como ações por não terem recebido os recursos a elas destinados; argumenta que de um universo de cerca de 320 famílias, apenas 12 questionaram o não recebimento dos recursos que lhes pertenciam.

Decisão de Primeira Instância

Processo nº. : 10530.001633/2003-51
Resolução nº. : 104-02.046

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o auto de infração foi lavrado por servidor competente, de conformidade com o disposto no art. 142 do CTN e está perfeito do ponto de vista formal, conforme artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que se trata de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origens não comprovadas;

- que a Contribuinte foi devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário, valendo-se de uma presunção legal de omissão de receitas;

- que é lícita a inversão do ônus da prova e a conseqüente exigência atribuída à contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de rendimentos omitidos;

- que a Contribuinte estava obrigada a manter a documentação atinente aos fatos que alega;

- que os valores cuja origem houvesse sido comprovada submeter-se-iam à tributação específica prevista na legislação vigente;

- que a legislação é clara a exigir a comprovação da origem dos recursos depositados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea;

- que, ausente a prova da origem dos valores depositados em conta bancária, prevalece a presunção estabelecida no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

NULIDADE – Incabível a argüição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/12/2005 (fls. 598), a Contribuinte apresentou, em 05/01/2006, o recurso de fls. 604/615 no qual reitera a alegação da impugnação de que os depósitos bancários que ensejaram o lançamento referem-se a recursos de terceiros, seus clientes, que transitaram por suas contas, procedentes de alvarás judiciais.

Processo nº. : 10530.001633/2003-51
Resolução nº. : 104-02.046

Reforça os argumentos da impugnação e agrega outros elementos de prova que acosta ao processo às fls. 616/693.

É o Relatório.



Processo nº. : 10530.001633/2003-51
Resolução nº. : 104-02.046

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

DILIGÊNCIA

Como se vê, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A Recorrente traz aos autos, já desde a fase impugnatória elementos que indicam que a mesma recebeu, na qualidade de advogada, recursos pertencentes a terceiros, seus clientes, oriundos de alvarás judiciais, alegando ser essa a origem dos depósitos bancários em suas contas.

Entretanto, embora os documentos trazidos aos autos indiquem que, efetivamente, houve liberações de alvarás judiciais em favor da ora Recorrente, não é possível correlacionar os créditos nas contas bancárias da Contribuinte com as alegadas origens. Assim, não é possível distinguir se e quais créditos tiveram tal origem e quais não tiveram.

Não é prudente, pois, se admitir, em tese, que todos os créditos são originados de liberações de alvarás judiciais, como não é razoável afirmar, diante dos elementos carreados aos autos, que, pela falta de vinculação direta entre as liberações judiciais e os créditos bancários, não foi comprovada a origem de nenhum dos créditos bancários.

Penso, assim, ser prudente e útil à busca da verdade material que se faça um esforço adicional para trazer aos autos elementos adicionais que permitam relacionar os depósitos que



Processo nº. : 10530.001633/2003-51
Resolução nº. : 104-02.046

efetivamente se originaram dos alvarás judiciais daqueles que não tiveram tal origem, o que só pode ser feito mediante a conversão do presente julgamento em diligência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que se intime a Contribuinte a apontar, de forma individualizada, quais depósitos bancários tiveram origem em alvarás judiciais, indicando os alvarás e a ação judicial em questão; de posse dessa informação, intimar a instituição financeira depositária a informar datas e valores das liberações dos alvarás. Tudo isso com o propósito de confirmar e/ou infirmar a vinculação entre as liberações de depósitos judiciais e os respectivos créditos nas constas da Recorrente.

Por fim, deve a autoridade administrativa elaborar relatório circunstanciado, com os dados colhidos na diligência e outras informações que entender pertinentes para o desfecho da lide, dele dando ciência à Contribuinte, assinando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA